

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.471/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162344-54  
Impugnação: 40.010125847-54  
Impugnante: Luciano do Nascimento Fernandes  
CPF: 488.525.466-34  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO.** Constatado, mediante contagem física, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado tratar-se de mercadorias cujo imposto foi recolhido por substituição tributária pelo remetente, excluem-se as exigências de ICMS e multa de revalidação. Mantida a multa isolada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Descumprimento do disposto no art. 96, inciso I do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente.** Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar as multas isoladas aplicadas. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, §1º todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação a fls. 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 13/15.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual.

As irregularidades acima foram apuradas pelo Fisco em diligência no estabelecimento do Autuado, no dia 28/08/09, sendo lavrado o Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 017289 (fls. 05).

O procedimento do Fisco é respaldado pelos arts. 16, inciso I e 39, §1º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Contudo, as mercadorias (suco e refrigerante), objeto da autuação, são amparadas pelo regime de substituição tributária, onde o ICMS é pago pelo remetente, não comportando nova exigência do imposto, devendo, portanto, serem excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação, por indevidos no presente lançamento.

O Autuado, à época da visita fiscal (dia 28/08/09) já estava em processo de legalização da empresa, situação que, de fato ocorreu (dia 02/09/09), conforme documento de fls. 16.

Portanto, correta a exigência das Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, § 1º da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de obrigações acessórias.

No entanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 19 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar as multas isoladas aplicadas, art. 55, inciso II, § 1º e art. 54, inciso I, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro por inaplicável à espécie. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas aplicadas, art. 55, inciso II, § 1º e art. 54, inciso I, ambos da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ